

TEXTO consolidado

produzido pelo sistema **CONSLEG**

do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

CONSLEG: 1999D0330 — 05/07/2001

Número de páginas: 2



Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Junho de 1998

relativa à adopção do regime aplicável ao pessoal do Banco Central Europeu, alterada em 31 de Março de 1999

(BCE/1998/4)

(1999/330/CE)

(JO L 125 de 19.5.1999, p. 32)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
	n.º	página	data	
► M1	Decisão 2001/566/CE do Banco Central Europeu de 5 de Julho de 2001	L 201	25	26.7.2001

▼B**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

de 9 de Junho de 1998

relativa à adopção do regime aplicável ao pessoal do Banco Central Europeu, alterada em 31 de Março de 1999

(BCE/1998/4)

(1999/330/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante denominados «Estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 36.º1 e quinto travessão do artigo 47.º2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Executiva do Banco Europeu (BCE),

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do BCE,

Tendo em conta o parecer do Comité do Pessoal do Instituto Monetário Europeu (IME),

- (1) Considerando que, nos termos dos Estatutos, cabe ao Conselho do BCE definir, sob proposta da Comissão Executiva do BCE, o regime aplicável ao pessoal do BCE;
- (2) Considerando que o regime aplicável ao pessoal deve incluir as regras que, em conjugação com os contratos de trabalho, regem as relações de trabalho entre o BCE e o seu pessoal;
- (3) Considerando que o regime aplicável ao pessoal deve assegurar ao BCE a colaboração de pessoal que possua as mais elevadas qualidades de independência, competência, rendimento e integridade, recrutado numa base geográfica tão alargada quanto possível de entre os nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e permitir simultaneamente ao pessoal o desempenho das suas funções em condições que garantam o melhor funcionamento dos serviços;
- (4) Considerando que o regime aplicável ao pessoal deve fomentar a igualdade de tratamento, a certeza jurídica, a transparência e a eficácia;
- (5) Considerando que, em conformidade com a política de transparência seguida pelo BCE, o regime aplicável ao pessoal do BCE deve ser posto à disposição de todas as partes interessadas,

DECIDE:

Artigo 1.º

É adoptado o regime aplicável ao pessoal do BCE.

*Artigo 2.º***▼M1**

Para informação de todas as partes interessadas, as Condições de Emprego dos funcionários do BCE ficam acessíveis ao público no sítio do BCE na *web*, cujo endereço é <http://www.ecb.int>.

▼B*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.